

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.158.2005-56

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre,

referente ao exercício de 2004.

RESPONSÁVEL: Francisco Vagner de Santana Amorim RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

PARECER PRÉVIO Nº 663/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal. Regular com Ressalva.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 17.158.2005-56-TCE e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à maioria, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

Não encaminhamento das folhas de pagamento dos agentes políticos.

Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando REGULAR COM RESSALVA as Contas do Senhor Francisco Vagner de Santana Amorim, prefeito do município de Rodrigues Alves/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2004, em face da falha acima enumerada, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Rodrigues Alves/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 19 de abril de 2018.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Processo TCE n° 17.158.2005-56

(Parecer Prévio n. 633/2018/ Plenário)

Pág. 1 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons^a. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons^a. Sub. **Maria de Jesus Cavarlho de Souza**

Fui presente:

Sérgio Cunha de Mendonça Procurador do MPE/TCE/AC



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.158.2005-56

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre,

referente ao exercício de 2004.

RESPONSÁVEL: Francisco Vagner de Santana Amorim RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 10.733/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves. Regular com ressalva. Notificação. Arguivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro: Parecer Prévio considerando REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, prefeito à época. Pela ressalva do seguinte item: 1) Não encaminhamento das folhas de pagamento dos agentes políticos. Pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Rodrigues Alves para o seu final julgamento de acordo com o disposto no artigo 23, da Constituição Estadual de 1989. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos

Rio Branco - Acre, 19 de abril de 2018.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE/AC

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons^a. Dulcinéa Benício de Araújo

Cons^a. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons^a. Sub. **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador do MPE/TCE/AC

Processo TCE n° 17.158.2005-56

(Acórdão n. 10.733/2018/ Plenário)

Páq. 3 de 7

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ROCESSO TCE/AC 17.158.2005-56

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre,

referente ao exercício de 2004.

RESPONSÁVEL: Francisco Vagner de Santana Amorim RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim apresentada a este TCE/AC de forma *tempestiva* (em 31/03/2005) *cf.* exigência do art. 23, §1º, da Constituição Estadual de 1989.
- **2.** Relatórios técnicos da 2ª IGCE às fls. 64/77, 100/123 e 275/281.
- **3.** Devidamente citado (fls. 129), o responsável Francisco Vagner de Santana Amorim apresentou defesas às fls. 152/223, acompanhada de documentos.
- **4.** Após a fase do contraditório restou pendente de regularização, de acordo com a 2ª IGCE, as seguintes inconsistências:
 - **4.1.** Descumprimento do limite constitucional mínimo fixado no artigo 77, inciso III do ADCT/CF-88 (15%) para gastos com ações e serviços públicos de saúde, com o índice de 14,10%.
 - 4.2. Não encaminhamento das folhas de pagamento dos agentes políticos.
- 5. O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 287/288.

É o relatório.

Rio Branco/AC, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE n° 17.158.2005-56

(Acórdão n. 10.733/2018/ Plenário)

Pág. 4 de 7

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.158.2005-56

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre,

referente ao exercício de 2004.

RESPONSÁVEL: Francisco Vagner de Santana Amorim RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

- 1. Folheando os autos restou constatado basicamente dois pontos principais levantados pela análise técnica que levaram a área técnica a opinar pela irregularidade das contas:
 - 1.1. Descumprimento do limite constitucional mínimo fixado no artigo 77, inciso III do ADCT/CF-88 (15%) para gastos com ações e serviços públicos de saúde, com o índice de 14,10%.
 - 1.2. Não encaminhamento das folhas de pagamento dos agentes políticos.
- 2. Quanto a **primeira irregularidade** relativa a não confirmação de saldo financeiro para o exercício seguinte (2005), no valor de R\$ 105,64, deixo de considerar como ilegalidade, tendo em vista o valor ínfimo, revelando mero erro de escrituração contábil sem densidade para ensejar a imputação jurídica de débito por dano ao erário. Portanto, opino pela ressalva deste item.
- 3. Por outro lado, o alegado descumprimento do limite constitucional mínimo fixado no artigo 77, inciso III do ADCT/CF-88, no valor de 15%, para gastos com ações e serviços públicos de saúde, **não procede**, tendo em vista que o ente aplicou valores que corresponde ao <u>índice de 14,10%</u>, ou seja, o percentual estava de acordo com o previsto no artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000, que deu nova redação ao artigo 77, da constituição Federal:

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

Processo TCE n° 17.158.2005-56

(Acórdão n. 10.733/2018/ Plenário)

Pág. 5 de 7



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- "Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:" (AC)
- "I no caso da União:" (AC)
- "a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;" (AC)
- "b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto PIB;" (AC)
- "II no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e" (AC)
- "III <u>no caso dos Município</u>s e do Distrito Federal, <u>quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos</u> a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º." (AC)
- "§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os <u>Municípios que apliquem</u> percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento." (AC)
- **3.1.** Assim, aplicando a regra prevista no § 1º, colacionado acima, temos que o percentual a ser aplicado no exercício de 2004, seria de 12,60%, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Ano	%
2000	7,00
2001	8,40
2002	9,80
2003	11,20
2004	12,60

4. Quanto a **segunda irregularidade** relativa ao não encaminhamento das folhas de pagamento dos agentes políticos (subitem 1.2 deste Voto), deixo de considerar como ilegalidade, tendo em vista que a área técnica não comprovou os prejuízos na análise técnica em face da ausência da referida informação.



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5. Deixo, por fim, de sugerir a aplicação de multas ao gestor, por entender que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido, registro e autuação em 31/03/2005 *cf.* certidão de fl. 62) até a data de julgamento dos presentes autos (abril/2018).

Ante o exposto, consubstanciado no relatório exarado pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público Especial atuante nesta Corte de Contas, os quais acolho parcialmente, **VOTO**:

6.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de Parecer Prévio considerando REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, prefeito a época, valendo como ressalva o não encaminhamento das folhas de pagamento dos agentes políticos (subitem 1.2 deste Voto).

6.2. Pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à augusta Câmara Municipal de Rodrigues Alves para o seu final julgamento de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989;

6.3. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco/AC, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator